

O REENCONTRO COM O ESPÍRITO DA CODIFICAÇÃO DO SÉCULO XIX NA ATUAL SÚMULA VINCULANTE

Rafaela Leite Versoza*¹

Wálber Araújo Carneiro**²

RESUMO

A segurança jurídica apresenta-se como fundamento do Direito desde Hobbes, que lhe atribuiu à função de assegurador da ordem social. De relevante importância para o mundo jurídico, ela foi incorporada como valor máximo do ordenamento por matizes “paleopositivistas”, e materializada através do espírito da codificação, crente de que por meio do texto jurídico se garantirá a segurança. Apesar de falida a concepção, na história jurídica, a reaparição desse espírito é comum, tendo recentemente ressuscitado com a instituição da súmula vinculante no ordenamento jurídico pátrio, pois aviva a crença de conferir segurança jurídica através da elaboração de enunciado, agora de natureza sumular, para afastar a heterogeneidade interpretativa.

Palavras-chave: Segurança jurídica; Texto; Hermenêutica filosófica; Súmula vinculante ; Jurisprudência; Savigny.

ABSTRACT

Legal certainty is bedrock of Law since Hobbes, which assigned role of ensuring social order. Of significant importance to the legal world, it was incorporated as the maximum value of the juridical system by “paleopositivistas” hues, and materialized with the spirit of codification believer that through the legal text will ensure safety. Although bankrupt conception, on legal history, the reappearance of this spirit is common, having recently risen to institution of súmula vinculante in brazilians Laws, as enlivens belief that confer legal security through the development of spoken, now sumular nature, to remove the heterogeneity interpretive.

Keywords: Legal certainty; Text; Philosophical hermeneutics; Súmula vinculante; Jurisprudence; Savigny.

1 INTRODUÇÃO

A emenda Constitucional nº 45 de 2004, também conhecida como reforma do judiciário, é a responsável pelo implemento do efeito vinculante ao sistema sumular nacional, que anteriormente só detinha caráter persuasivo. Essa inovação no instituto sumular visa valer-se da força obrigatória como instrumento eficaz para o restabelecimento da credibilidade do Poder Judiciário, já a muito abalada com a velha crise no sistema judiciário que se apavora com a heterogeneidade e tratamento não isonômico das decisões judiciais,

¹*Graduando em Direito Graduanda em Direito pela Universidade Salvador- UNIFACS, pesquisadora júnior pelo CNPQ- Centro Nacional de Pesquisa. rafaversoza@gmail.com

²** Pós-Doutorando em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutor em Direito pela UNISINOS em sanduíche com a Universidade de Coimbra (Portugal). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, onde também cursou a Especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Professor da Universidade Salvador - UNIFACS e da Universidade Federal da Bahia - UFBA, desenvolve pesquisas em Filosofia do Direito, Direito Constitucional e Direito Administrativo, atuando, principalmente, nos temas relacionados à Hermenêutica, Teoria da Constituição e Regulação da Indústria Energética. walber.carneiro@gmail.com

causadores grave insegurança jurídica. Ocorre, porém, que se faz necessário saber se de fato a atribuição do caráter vinculativo servirá com instrumento de uniformização e verticalização das decisões jurisprudências.

Baseando-se nas contribuições deixadas pela escola histórica e nos ensinamentos de seu maior representante, o jurista Friedrich Karl Von Savigny, perceber-se-á a crítica do ressurgimento da presença do espírito da codificação das escolas paleopositivistas³ decorrente da implementação da súmula vinculante em *terrae brasiliis*. Isto acontece ao se trazer a tona à crença de que um enunciado é capaz de contemplar um único significado a fim de garantir uniformidade interpretativa e segurança jurídica.

Por meio da perspectiva hermenêutico-filosófica se constatará as insuficiências dos fundamentos teóricos utilizados para justificar a presença da súmula vinculante e dos discursos que mascaram a sustentação deste instituto dentro do ordenamento jurídico pátrio. Interessante será observar que Savigny, ainda no século XIX, já havia anunciado sobre as aludidas máscaras, denunciando que provocam a constituição de estrutura como falida ao profetizar os efeitos negativos decorrentes das mesmas, entretanto, apesar disto, os operadores jurídicos brasileiros continuam presos á elas.

Por fim, será aberto um espaço destinado ao debate referente as teorias da fonte do direito, analisando a posição ocupada pela súmula vinculante nesta estrutura, vez que as conseqüências mais danosas geradas pelo espírito da codificação manifestam-se nesta ceara jurídica ao obstar a compreensão do papel da jurisprudência e sua operabilidade como um fenômeno jurídico.

2 FUNDAMENTOS DA HERMENÊUTICA DE MATIZ FILOSÓFICA

A fenomenologia Heideggeriana firma relevantes paradigmas para o desenvolvimento da ciência jurídica hermenêutica filosófica. Portanto, é imprescindível discorrer sobre a diferença ontológica e o círculo hermenêutico, vez que são os sustentáculos da teoria heideggeriana, como também conferir destaque ao giro lingüístico decorrente das contribuições do autor.

³São Denominadas de paleopositivismo as escolas jurídicas antecessoras do positivismo jurídico, as quais proporcionam o nascimento do mesmo. São essas: a escola exegeta e pandectista.

Ao tratar da diferença ontológica está se falando da dissociação entre o *ser* o *ente*. Na diferença ontológica, percebe-se que apesar de não haver *ser* sem *ente*, cada qual pertence a um plano específico, o *ente* habita o plano real enquanto o *ser* o plano da linguagem. Justamente porque ocupam lugares distintos é possível diferenciá-los, e dissociar suas existências.

Com a diferença ontológica, a estrutura sujeito-objeto, típica da perspectiva metafísica, mostra-se ultrapassada, haja vista que o *ente* que ocuparia a figura do objeto só se torna conhecível através da estrutura sujeito-sujeito que transmite o *ser* atribuído ao *ente*. Ressalva-se que o *ser* não é passível de ser captado isoladamente e ao homem é dado à prerrogativa de conhecê-lo, porque ele pertence também ao plano da linguagem. Nesse sentido Stein traz a ideia sucintamente “O ser não se dá isoladamente como um objeto a ser conhecido, mas ele faz parte da condição de ser humano” (STEIN, 2001, p.103).

O círculo hermenêutico é guiado pela lei básica de que toda compreensão encontra no particular o espírito do todo e de entender o particular através do todo. Heidegger, porém, acrescenta a este o caráter existencial, em virtude do homem, inexoravelmente, habitar o plano da linguagem, e, portanto, necessariamente conferir sentidos aos *entes* que estão a sua volta, sendo que somente dentro do círculo hermenêutico o ser humano é capaz de compreender e atribuir sentidos – que nada mais são do que frutos da compreensão feita. Assim, o autor conclui que o ser humano está condenado à compreensão devido a sua simples existência.

Em decorrência do caráter existencial da circularidade, o homem, ao se deparar com o *ente*, já o compreende, pois a compreensão gerada já era carregada por ele. Sendo fadado a pertencer ao círculo hermenêutico sempre que realiza a cognição, faz-se importante que esse fenômeno circular tenha por pressuposto a diferença ontológica, de modo que o *ser* anteriormente projetado como todo seja “revisado” pelo novo *ser* que surge no particular, a fim de que seja proporcionado formação de novos projetos de *ser* sem alteração do *ente* conhecido.

Diante do exposto por Heidegger, Gadamer mostrará que, embora diferentes, os fenômenos da interpretação, compreensão e aplicação integram faces de um único fenômeno. A compreensão significa uma antecipação, um projeto de todo; já a interpretação consiste na elaboração das possíveis compreensões, ou seja, revisões dos projetos de todo; e a aplicação é a carga de faticidade e historicidade inerente a qualquer compreensão. A estrutura do evento

(único) compreensivo pode ser resumida de maneira simplória como: só se compreende o *ente* porque o *Dasein* antecipa um projeto de todo e, na medida em que surge particulares, o projeto anterior do todo é revisado, logo interpretado, verificando-se se o projeto inicial estava correto ou se é preciso elaborar de um novo projeto – nova interpretação – de todo, a qual conferirá o *ser* do *ente*; esse movimento de ir e vir só termina com a eleição de um determinado *ser*, que será obrigatoriamente aplicado, pois o fenômeno hermenêutico sempre acontece visando a sua aplicação.

[...] é possível constatar que o fenômeno enquanto aquilo que se mostra só é compreendido porque o *Dasein* se antecipa na compreensão de seu todo, e partindo da interpretação de elementos particulares que se mostram posteriormente, pode reformular o projeto até o ponto culminante de uma nova compreensão. Os novos projetos não são viabilizados pela revisão pura e simplesmente, mas por novos desvelamentos que nela podem surgir. [...] Não há espaços entre interpretação e a compreensão, na medida em que constituem lados de uma mesma moeda. [...] Assim não se interpreta se não for para verificar uma compreensão já antecipada. Não se compreende sem que essa compreensão encontre na situação particular do interprete uma aplicação. A interpretação, por sua vez, cessa quando a compreensão não mais oferece novas indagações, e, com isso, estabiliza-se. (CARNEIRO, 2011, p. 71.)

Por fim, com a adoção do paradigma da diferença ontológica, Heidegger provoca um novo giro linguístico ao apresentar a dupla estrutura da linguagem.

A primeira estrutura evidencia a relação direta da linguagem com o *ser*, pois esse só pode ser acessado no *Dasein* por meio da compreensão, e essa, por sua vez, se constitui dentro do plano linguístico em virtude do homem encontra-se preso nele, condenado ao fenômeno compreensível em sua busca pela essência dos *entes*.

A segunda é a manifestação da linguagem no plano aponfântico como texto formado pelas palavras tal como se conhece pelo tradicional estudo das línguas, o qual é elaborado na tentativa de exprimir o *ser* já captado no plano hermenêutico. O texto, portanto, dentro desta perspectiva, deve ser visto como algo além de um aglomerado de palavras encadeadas para gerar sentido, ele é também o representante da síntese precária de um fenômeno compreensivo hermenêutico originário aplicado no plano real.

Desta forma, a linguagem é a mediadora entre o plano da linguagem, aquele pertencente ao ser humano, e o plano real, no qual o homem está inserido e onde ocorrem os fenômenos que serão conhecidos, como também é o instrumento usado para designar simbolicamente (caráter representativo) o resultado da compreensibilidade prévia. O texto,

portanto, é utilizado para a entificação do ser já que é o produto representativo do fenômeno hermenêutico da compreensão ocorrido no *Dasein* transportado para o plano fático.

Crítica-se o texto, pois as palavras que o constitui são incapazes de contemplar todo o sentido dado pela compreensão. Assim, por o texto ser um sinal de comunicação formado por símbolos e em razão de suas partes pormenorizadas possuírem caráter simbólico, ele jamais poderá ser a coisa mesma e nunca contemplará todo o sentido do *ente*, por isso é sempre precário.

O próprio Heidegger (2005, p. 219) expõe:

A compreensibilidade do ser-no-mundo, trabalha por uma disposição, se pronuncia como discurso. A totalidade significativa da compreensibilidade vem á palavra. Das significações brotam palavras. As palavras são, porém, não são coisas dotadas de significados.

Ainda que sempre haja “um não dito no dito” intrínseco à existência do texto no plano apofântico, a principal crítica lançada contra o texto é a de que ele não passa de uma entificação de um mundo vivido, do aprisionamento de um dado *ser* atribuído ao *ente* no plano real. Quando um texto é lido, a compreensão do sentido nele contido já é uma síntese precária de uma realidade que foi compreendida e compartilhada, logo, necessariamente o texto só se faz compreensível porque existe uma compreensão anterior do fenômeno trazido pelo sujeito com que se relaciona.

Nota-se que o texto trata-se de um fenômeno-índice⁴ porque remete o sujeito que o compreende à faticidade. Para melhor compreensão do significado de fenômeno-índice, faz-se necessário uma breve explicação sobre o fenômeno em Heidegger.

Segundo o autor, o fenômeno significa o que se mostra, o que se revela⁵. O *ente* é tudo *aquilo que existe*, e por isso possível de *mostrar-se a si por si mesmo*. Há diversas formas do fenômeno torna-se conhecido, dentre elas, a manifestação, definida como um não mostra-se⁶, merece destaque, pois, apesar de não ser o fenômeno em sentido formal, na manifestação o fenômeno se pressupõe, vez que mesmo com um não mostra-se ele é anunciado.

⁴A expressão fenômeno-índice corresponde às manifestações do fenômeno trazidas por Heidegger. Ela é utilizada por Ernildo Stein em sua obra *Compreensão e finitude*, como também será neste trabalho.

⁵Definição dada por Cláudio Fagundes em <http://claudioalex.multiply.com/journal/item/867>.

⁶*Manifestação enquanto manifestação de alguma coisa não diz mostrar-se a si mesmo, mas um anunciar de algo que não se mostra. Manifestar é um não mostrar-se.* (HEIDEGGER, 2002, p. 59).

O fenômeno-índice, termo empregado por Stein, é por este definido em suas quatro acepções, dentre as quais só destaco a primeira tendo em vista que o texto normativo a assume:

Heidegger procurar distinguir [...] o fenômeno-índice ou o puro fenômeno. O fenômeno-índice pode ter quatro sentidos. *Primeiro ele é o anúncio daquilo que não se manifesta. Todos os sintomas, símbolos, indicações e apresentações possuem a estrutura fundamental formal do fenômeno-índice nesse primeiro sentido.* Em segundo lugar é o anúncio enquanto ele próprio é um fenômeno – aquilo que, na sua manifestação, indica o que não se manifesta. Em terceiro lugar fenômeno-índice pode ser usado para designar o sentido autêntico do fenômeno, entendido como manifestação de si. Em quarto lugar, fenômeno-índice pode ter o sentido de puro fenômeno. Isso acontece quando o anúncio fenomenal, que, na manifestação de si, indica o não-manifesto, é alguma coisa que surge ou emana do não manifesto de tal maneira que o não-manifesto é pensado enquanto aquilo eu é essencialmente incapaz de manifestar-se. (STEIN, 2001, p. 164, Grifo nosso).

Nesse sentido, importa atentar que, devido à correlação entre o fenômeno real e o índice, compreender o texto equivale indiretamente a compreender o próprio fato ao qual se refere.

O grande problema do fenômeno-índice é que a faticidade remetida nem sempre coincidirá com aquela utilizada como ponto de partida para a redução, provocando compreensões diversas. Ou seja, como expressão comumente utilizada pelas artes cênicas “o texto passa a ser seu, meu, nosso e de ninguém”, significando que ao existir ele tem o potencial para se separar dos fenômenos anteriores que lhe deram origem e viver autonomamente.

3 O SIGNIFICADO DA SÚMULA VINCULANTE

Diante dos pontos de partida ora apresentados e da natureza da súmula como um enunciado sintético sobre o entendimento de uma matéria jurídica proferido por tribunal, percebe-se que ela é um anúncio, um dizer prévio sobre algo, logo um fenômeno-índice. Faz-se mister salientar, contudo, que esta operabilidade é válida para as duas espécies sumulares, persuasivas e vinculantes, o que significa dizer que o caráter de orientação ou obrigatório encerrado na expressão de um ou outro tipo sumular não tem o condão de alterar a estrutura provocada no sujeito cognoscente que se depara como o fenômeno-índice súmula.

O grande problema enfrentado é que esta consciência não paira sobre a mente dos operadores do direito no Brasil, os quais ainda se encontram amarrados ao paradigma da

filosofia da consciência⁷, e, por isso, suscetíveis a aceitar as artimanhas discursivas que proporcionaram o implemento da súmula vinculante no ordenamento pátrio em conformação com essa estrutura de pensamento.

Como discurso mantenedor, Alexandre Moraes da Rosa explica o modo de encarar a súmula vinculante *como se imagem fosse*, ressaltando que é ainda mais perigosa porque, além de mais elaborada, conta com o fato do sujeito cognoscente não estar tão alerta para as manipulações das imagens quanto já o é para as discursivas textuais. A súmula vinculante *como se imagem fosse* resulta da combinação de dois pilares, a hermenêutica do conforto e a ideologia neoliberal. A primeira consiste na sensação de possuidor da certeza do descoberto, no qual o sujeito acredita ser prescindível repensar e rever a veracidade obtida, preferindo o conforto da resposta pronta, porque esta foi alcançada com o emprego correto de métodos e operada em uma relação sujeito-objeto. A resposta *stander* (pronta) é preferida também devido à agilidade imperiosa, própria da sistemática neoliberal zeladora da eficiência, que impulsiona o movimento mecânico de “copiar e colar”, gerando a manutenção do *status quo* na medida em que tolhe as possibilidades do pensamento crítico, já que não há tempo hábil para sua realização⁸.

Neste contexto da súmula figurando como enunciado pronto, de legitimidade cativante por ter sido formulado por um Tribunal, apta para ser vendida como a solução eficaz dos problemas jurídicos pela ideologia Neoliberal consumista, ela passou a ser vista *como se imagem fosse*, em virtude de que as imagens, no campo publicitário, alcançam mais o seu objetivo por aparentarem ser mais naturais do que um discurso destinado à igual fim.

Emitida uma súmula vinculante, pretende-se firmar e eleger umas das possíveis interpretações da norma jurídica como a correta, ou seja, busca-se reduzir o espaço da moldura kelsiana advinda das impropriedades do texto. Nesse sentido, se a súmula fosse vista como texto estaria sujeita as mesmas críticas imposta à norma, situação indesejada pela ordem

⁷A filosofia da consciência congrega uma série de correntes filosóficas que vai de Descartes a Husserl, dos objetivistas aos idealistas, passando pelo historicismo de Hegel até a fenomenologia de Husserl, na medida em que toda cognição se dava mediante a estrutura sujeito-objeto e na medida em que o ser era visto como resultado dessa operação cognitiva subjetivada.= Sobre o tema, vide a aguda crítica de Lênio Streck à manutenção do paradigma dominante da filosofia da consciência e suas conseqüências em *Hermenêutica e(m) crise* (2004).

⁸Conforme visto na hermenêutica de matiz filosófica, no fenômeno compreensivo, o ser humano atribui sentidos aos *entes* em movimento circular de ir e vir, e quanto mais vezes realizado esse círculo, maior será quantidade de sentidos. Porém, para que haja essa cumulação de ser possível é preciso dispensar tempo para conhecer e compreender.

vigente, uma vez que a adoção do instituto de logo se apresentaria falha porque não resolveria o problema para qual fora destinado a solucionar.

Ao entender a *súmula como se imagem fosse*, o instituto assume uma postura fixa e definitiva em contraposição a postura instável e variável do texto. Explica-se: as características elencadas surgem em decorrência de a imagem ser formada de modo contínuo pela linguagem, sendo, portanto, um todo uniforme enquanto que o texto é constituído através do uso descontínuo linguagem, por partes heterogêneas capazes de ser um todo somente quando encadeado. Assim, a existência de algo capaz de estabilizar o sentido/interpretação da norma, dentro da ótica da filosofia da consciência, significa o encontro da verdade nela contida, que conseqüentemente confere ao interprete a sensação de “trabalho hermenêutico já realizado”, seduzindo e justificando a adesão à concepção da *súmula vinculante* como se imagem fosse.

É interessante notar que em decorrência das *súmulas* serem vetores interpretativos, elas despertam no sujeito cognoscente estruturas interpretativas balizadas, que fecham as possibilidades sentido atribuíveis ao *ente* em cheque. Entretanto, por ser um redutor de complexidade do fenômeno hermenêutico compreensivo, o texto *sumular* jamais conseguirá domesticar integralmente o *ser* compreendido dentro do plano apofântico, sendo inexorável gerar brechas de sentidos no processo entificação do *ser*. Ao constar isto, conclui-se que por mais obrigatória que seja a aplicação de um texto, jamais se poderá assegurar que o mesmo será aplicado igualmente pelos sujeitos (finalidade da *súmula vinculante*), vez que sempre há a possibilidade de encontrar um novo sentido nos espaços textuais. Deve-se lembrar, ainda, que ele é um fenômeno-índice, logo remete o sujeito ao fenômeno fático, de modo que não há garantia alguma de que o sujeito será lançado à faticidade que deu origem ao texto, afinal a correspondência só ocorre quando a compreensão a cerca de dada realidade é compartilhada.

Devido à atual estrutura do pensamento dos juristas brasileiros, a concessão do efeito vinculante torna-se mais nocivo em virtude da sua força simbólica, que interfere diretamente no fenômeno hermenêutico circular ao obrigar o seguimento á um único caminho compreensível, gerando um pensamento engessado que entifica um *ser* e exclui os demais *seres* possíveis ao impedir que apareçam particulares nesse caminho capazes de provocar re-significação (revisão) do projeto de todo vinculante.

Ao vincular/obrigar o restante do sistema jurídico, o efeito vinculante [...] provoca o congelamento (entificação do *ser*) de todos os demais sentidos que exsurgem (sic)

do processo hermenêutico, impedindo o aparecer da singularidade dos casos. Ora, os casos concretos (como se costuma nominá-los) estão ali como tais; se se lhes tira o caráter de significado de singular, ocorre uma de-significação, a partir de uma desvivência do mundo, relegando-se a um resto de sentido. (STRECK, 2005. p. 173)

Acrescenta-se, também, que ao considerar um texto -a súmula- como redutor da complexidade da norma jurídica portadora do vetor único e verdadeiro de sentido, a constatação desta exclusiva interpretação autêntica provoca o fenômeno de despolitização da decisão judicial, na medida em que ela é apresentada como receita pronta a ser utilizada no caso concreto, usurpando a etapa discursiva, responsável pela dimensão política, do processo aplicativo. Alexandre da Rosa (2008. p. 37) traz:

Neste quadro há uma “despolitização” da decisão mediante a apresentação de receitas hermenêuticas convertidas em Imagens Normativas (Súmulas). O sentido previamente dado é mostrado na melhor forma de “como fazer”. Permite uma metáfora com as ‘sopas já prontas’. Basta abrir o pacote sumula e misturar água. Está pronto. Pode-se colocar “sal” a gosto, mas a “sopa” é a mesma. Enfim, pode-se incrementar a “sopa” decisão com excertos doutrinários e ou jurisprudências, sem que ela saia do “paladar fixado pelo fabricante”.

Não discute sobre motivos que embasam a constituição da imagem sumular, isto porque já constitui padrão da cultura jurídica brasileira deixar de lado as discussões preliminares e receber dado enunciado como a proposição correta de como se decidir no futuro, a qual é potencializada ao se acreditar piamente que a Suprema Corte realiza o procedimento correto, já que paira no inconsciente coletivo que ela é a detentora máxima da sabedoria, de modo que a verdade por ela dita é suficiente. E quem sai perdendo nisso tudo? A democracia, pois perde o seu espaço diálogo para a tirania da única resposta correta.

4 O LEGADO DE SAVIGNY

É interessante notar que algumas das impropriedades da súmula vinculante, discutidas no presente trabalho, já haviam sido apontadas ainda no século XIX por Savigny em críticas lançadas ao expansionismo do código napoleônico pela Europa, encontradas na obra “De La vocación de nuestro siglo para La legislación y ciencia Del derecho”, trazendo a relevo o debate com o jurista Thibaut para maturação de seu pensamento.

Apesar de concordarem quanto à necessidade de codificação do direito alemão para afirmação do estado-nação, manutenção da ordem e paz social alcançada através de sua força

coercitiva, Savigny e Thibaut entram em conflito quanto à forma de realização da positivação do direito comum. O primeiro, contudo, por ser adepto à escola histórica de direito, percebia que a elaboração de um código não seria a chave para a solução dos problemas jurídicos do recente estado-nação, mas que, pelo contrário, se valer desse instrumento era, naquele momento, um ato imaturo, pois a confecção do código exige sólido conhecimento a respeito da ciência jurídica por seus aplicadores, e em verdade, quando alcançada essa maturidade se notaria a dispensabilidade do código. Ademais, acrescenta lançando a crítica de que em existindo o código sem o anterior amadurecimento dos juriconsultos quanto ao conhecimento da ciência jurídica só causaria danos, um mal como gangrena nas palavras do autor, provocando o engessamento do direito.

Savigny sustenta sua concepção a partir da noção de que o direito não é um objeto amorfo, vez que pertence ao *volksgeist*, sendo, portanto, inapropriada a sua equivalência com qualquer uma de suas expressões, tal como vinha acontecendo no século XIX com a grande codificação francesa. Traduzido ao pé da letra, *Volksgeist* significa espírito do povo, pois é a união dos seus significantes “*Volks*”, povo em alemão, junto à “*geist*”, que no mesmo idioma é utilizado para designar espírito. Entende-se que *volksgeist* é variável porque os homens que compõem cada povo variam de acordo com suas historicidades; que se encontra sempre em movimento já que acompanha o tempo histórico dos povos e está sujeito às inerentes paixões humanas, afinal as forças históricas são irracionais. Assim, firmados os paradigmas, Savigny demonstra que, assim como a língua, o direito apresenta-se como *volksgeist*, ou seja, como produto do convívio social e expressão do que a racionalidade humana consegue captar desse espírito.

Junto a toda nação, que tenha uma historia não dúbia, vemos o direito civil se revestir de um caráter determinado, absolutamente peculiar àquele povo do mesmo modo que a língua, seus costumes, sua constituição política. Todas estas diferentes manifestações não possuem uma existência separada. O que disto forma uma única totalidade é a crença universal do povo, é o sentimento uniforme, de instituições e de necessidades, o que exclui toda idéia de uma origem meramente acidental e arbitrária. (SAVIGNY, 1946 apud BOBBIO, 2006, p. 53).

O autor discorda da idéia do legislador universal surgida com a revolução francesa e adotada pelos paleopositivistas. Vê o código elaborado por este legislador como falso, porque enquanto se acreditava que este editava as leis da vontade geral não se estava atento ao fato de não existir um direito do homem unívoco para todos, mas sim um direito para cada nação, afinal cada uma vivenciava uma realidade distinta. O intitulava também de arbitrário, porque

225

distante das condições reais da histórica jurídica na medida em que criava as leis sem anteriormente debruçar-se sobre o direito consuetudinário, como também por impor, ao último, obrigações contrárias as que haviam sido firmadas de modo livre e espontâneo. Era uma construção social imposta, e, por isso, contrário ao real ao direito, que padecia do mal advindo do espírito codificador do século XIX: assumir que código confeccionado possui *status* de fonte única do direito, estabelecendo como ponto inicial para o desenvolvimento da ciência jurídica a norma positivada, porque ela continha o direito em sua forma, e somente dela seria possível extraí-lo.

Com o fulcro de demonstrar que o direito não tem uma origem accidental e que não pode ter reduzida sua fonte a legislação pensada e concretizada, o autor traz o costume como manifestação livre e autêntica do direito que surge espontaneamente determinando padrões comportamentais e também exerce a função do direito de garantir a segurança nas relações humanas ao estabelecer balizas à conduta dos homens. Contraposto ao direito consuetudinário, aquela vista por Savigny como a forma ótima de manifestação do direito, está o direito legislativo que, embora não seja inteiramente rechaçado do sistema jurídico pelo mesmo, deve ser enxergado de modo diverso ao molde exegeta praticado na época, já que é preciso anteriormente aceitar que o direito com *volksgeis* está sempre se movimentando no curso da história, logo possuidor da faculdade mutacional. Este viés não encontrado na legislação exegeta e/ou pandecta é o qual as torna inviáveis para o estudo do fenômeno jurídico, uma vez que no próximo momento histórico o conceito/texto que contempla a normatividade não atenderá a demanda social porque a sociedade já mudou.

Se ao menos tivessem sido observadas as contribuições legadas pelo autor desde o século XIX, notar-se-ia que a legislação ou a elaboração de quaisquer enunciados sintéticos e positivos – as súmulas aqui também – não são os instrumentos mais indicados para solucionar os conflitos enfrentados pela ciência jurídica, uma vez que estes surgem a todo o momento e decorrem da própria vida em sociedade. E, pior ainda, transferir para estes a responsabilidade de detentores do conteúdo do direito, com *status* de fonte única, é negar o próprio fenômeno jurídico que tem sua origem no acontecer da dimensão do espírito de um povo, desvirtuando o direito para caminho mais preocupado com aquilo que está escrito do que com a relação humana regulada pela norma positivada, a qual somente é explicada historicamente.

Neste diapasão, pode-se notar que Savigny antecede no anúncio de alguns pontos que o aproxima da hermenêutica filosófica, haja vista que não atribui ao Direito à equivalência a

lei ou ao costume, estes são expressões do Direito, meios de exteriorização, pois o Direito entra-se em lugar distinto, no *volksgeist*. Assim também a hermenêutica filosófica na diferença ontológica separa o *ser* do *ente*, sendo que o Direito ocupa o mundo do *ser*, o plano linguístico, porque é um dizer sobre seu *ente*, a conduta, que existe no mundo fático, ou para estabelecer o paralelo, que se exterioriza de modo concreto.

Todavia, Savigny não possui os mesmos pontos de partidas que a perspectiva em comparação. Para o autor, seria possível codificar e alcançar o grau de perfeição, só que o momento ideal seria quando houvesse maturidade intelectual suficiente no consciente dos juristas alemães sobre o que considera como ciência do direito, e conclui dizendo que as codificações existentes (prussiana, austríaca, e francesa) apresentavam as incoerências e confusões típicas do fenômeno textual apenas por terem sido compiladas ainda na imaturidade, fazia-se necessário um tempo maior para aprofundar o conhecimento jurídico para, enfim, alcançar as verdades do direito, únicas qualificadas para serem compiladas. É aqui que hermenêutica filosófica se distancia das contribuições do antigo cientista jurídico ao entender que não há esse momento ótimo para codificar, porque não existem verdades universais, incontestáveis capazes de constituírem um código perfeito.

A verdade não caberia no texto, pois quando se elabora um enunciado, este “sequestra o tempo” de sua realização, não havendo, por isso, entificação de *ser* dissociada de seu contexto de origem, ao compreender um texto o que se compreende na realidade é o sentido de um *ente* por ele iluminado. Admitindo que a “substância extraída” (*ser*) muda no decurso da história, necessário se faz alterar também o enunciado, vez que ele é responsável por guardar os sentidos.

Afasta-se mais ao entender pela inexistência de garantias de que o *ser* encontrado seja um *ser* verdadeiro, pois a verdade e a não verdade ocupam o mesmo lugar. Isso é devido ao *ente* nunca se mostra por inteiro quando vai ser desvelado, logo, em sua aparição parcial sempre deixa algo escondido (a não verdade), gerando necessariamente projetos compreensíveis de todos frustrados por não conseguirem detectar a essência absoluta, concluindo-se pelo inevitável encontro da verdade e da não verdade no fenômeno circular compreensível inerente ao homem.

A rigor, nada e ninguém garantem que o *ser* que acontece é um *ser* verdadeiro, pois o lugar da verdade é também o da não verdade [...] uma explicação mais esclarecedora [...] o *ente* nunca se mostra isoladamente, estando sempre em meio a um conjunto complexo de *entes* que, embora sempre se mostre, nunca se mostra por

inteiro. Essas são variáveis que nos leva necessariamente, a um ver parcial do *ente*, seja porque nunca veremos como um todo, nem nunca o veremos na completude de seu contexto. Assim, quando o *ente* vem ao nosso encontro – abertura que provoca o acontecer fenomenológico do ser – o que se dá não é *absoluto*. Isso não é um defeito da *verdade*, mas uma imposição das nossas limitações compreensivas. (CARNEIRO, 2011. p. 122)

Apesar de não ter identificado tudo ora exposto, os erros de Savigny são justificáveis ao compararmos os conhecimentos científicos de sua época, afinal ainda que preso aos paradigmas baconianos, zeladores pela perfeição dos sistemas, ele consegue trazer o Direito para dentro das ciências humanas, demonstrando que suas raízes estão fincadas na realidade, e expurgar o vício da lógica dedutiva na aplicação das ciências jurídicas. Ainda assim, se os interpretes do direito tivessem escutado Savigny, perceberiam como percorrem um caminho já fadado a insuficiências constatadas desde o século XIX, e que estão cometendo o mesmo erro praticado pelos paleopositivistas já detectados na histórica jurídica, afinal se os códigos não resolveram os problemas jurídicos dentro da estrutura metafísica da filosofia da consciência de lógica subsunativa, as súmulas vinculantes também não vão resolver, porque padece dos mesmos vícios.

5 AS FONTES DO DIREITO: UMA RELEITURA HERMENÊUTICA DO PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA

Questão relevante a ser suscitada em meio às polêmicas advindas com a súmula vinculante refere-se às fontes do Direito, vez que a mesma altera o sistema clássico das fontes próprio de um sistema adepto ao *Civil Law* como o brasileiro. É oportuno aproveitar esta abertura para rever a verdade (filosofia da consciência) sobre o tema, enfocando a fonte jurisprudencial.

Não obstante, importa ressaltar não haver consenso na construção de uma Teoria das fontes, o que existe é uma variedade – três – de ângulos possíveis de ser adotado para se enxergar esse problema das fontes. O primeiro prisma denominado material vê que o Direito se origina a partir do conjunto de fatores reais ou matérias que se tencionam até proporcionarem o surgimento de uma norma jurídica positiva. O segundo é o enfoque procedimental, nela a fonte do Direito confundir-se-ia com o processo de produção do Direito, visto que “seriam os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória” (REALE, 2003, p. 140). E, por fim, o terceiro ângulo refere-

se às chamadas fontes formais do Direito, porque dão “forma” ao direito positivo, elas são o resultado da tensão entre fontes materiais e procedimentais e podem ser classificadas em: fontes legislativas, consuetudinárias, doutrinárias e jurisprudenciais.

Dentro da teoria das fontes tradicional tripartite, fundamentada no código legal e que adota a fonte formal como critério de determinação de identificação da fonte do direito, a jurisprudência assume o papel de meio suplementar de integração do direito, ou seja, não lhe é conferido o *status* de fonte, isso se justifica na eleição da legislação como fonte formal primordial, tida como a única do sistema que merece destaque.

Segundo essa concepção, a jurisprudência é uma atividade reflexiva com métodos peculiares de investigação de raciocínio exercidos por uma classe específica – a dos juízes – que visa garantir a igualdade e segurança jurídica nas relações sociais. Não se trata de um produto primário estatal, seria então um “Plus” à atividade estatal primária de produção judiciária, pois decorre de uma aglutinação de teses judiciárias, e, por isso, não atinge *status* de fonte do Direito, vez que só é fonte aquilo que dá origem.

O enquadramento da jurisprudência como meio de integração ocorre em virtude de a mesma carecer do trinômio generalidade-impessoalidade-abstração e não possuir o atributo da coercitividade – traço distintivo do Direito –, características estas pertencentes durante muito tempo exclusivamente a norma legal, que lhe proporcionavam a posição de fonte primária do Direito. A problemática, contudo, surge dentro desta perspectiva com a instituição da súmula vinculante, que, embora seja o resultado da atividade judiciária, é dotada de força coercitiva e do trinômio citado.

É objetivando desconstruir esse aporte teórico das fontes do direito, o qual já se mostra incoerente com a breve explanação, que se faz necessário a releitura hermenêutica sob o papel da jurisprudência partindo do enfoque estabelecido pela diferença ontológica entre texto normativo (fonte formal) e norma, ignorada nos estudos tradicionais. Diferenciá-las é fundamental, já que o Direito está na norma jurídica, sendo ela quem contém os significados, a compreensão do “dever-ser” atribuído às condutas humanas reguladas, enquanto que o texto normativo é mero instrumento para alcançar os significados da norma jurídica, porque se encontra no nível apofântico, restando-lhe a responsabilidade de firmar ligação entre os sentidos da norma jurídica e os *entes* aos quais ela se refere.

Afirma-se, então, que o texto normativo é uma entificação do *ser* dado ao *ente* Direito que também é um *ente* no plano real devido a sua concretude e existência⁹, que assume a forma de qualquer gênero textual no mundo jurídico, dos quais são exemplos as leis, as súmulas e a doutrina. Já a norma jurídica é ato comunicativo, o qual só se opera na estrutura sujeito-sujeito, afinal trata-se de uma interpretação do texto que habita o plano da linguagem.

Estabelecendo paralelo entre a norma jurídica e texto normativo, Wálber Araújo Carneiro (2006, p. 9) expõe:

A norma jurídica – elemento central da teoria do direito e muitas vezes confundida com o próprio direito – ao meu ver, nada mais é do que o resultado da compreensão do fenômeno-índice. Daí haver necessariamente, uma relação entre o texto e a norma.

Para Lênio Streck “não há separação/ruptura entre texto e norma; há sim, uma diferença ontológica entre eles”. **A norma jurídica é a compreensão fictícia do fenômeno real.** É aquilo cuja compreensão nos prepara para compreender fenômenos que ocorrem na realidade, em determinado dia, local e hora. Fenomenologicamente falando, não há diferença entre a ficção de Jorge Amado e a ficção dos dispositivos de autoria do legislador. A diferença está na imagem que eles produzem e no grau de institucionalização que eles encerram. Esse grau de institucionalização é percebido enquanto ser decorrente da dimensão fenomenológica em si mesmo que os dispositivos encerram. ((2003, p. 249, Grifo nosso)

Desmitifica-se a identidade do texto normativo à norma quando se compreende que o Direito é linguagem, ou seja, é “um dizer sobre um *ente*”, estando atento, porém, ao fato desse *ente* não ser um texto, mas sim, a conduta humana, o texto trata sobre ela. Conforme visto anteriormente, o texto é um fenômeno-índice, portanto, é o anúncio de um fenômeno compartilhado entre os sujeitos que só é compreendido em virtude dos homens também viverem no plano real e se depararem com o fenômeno diariamente. O Direito, portanto, como um dizer só se faz compreensível na medida em que o seu dito, a conduta, se mostra.

Para conhecer o Direito percorrem-se os mesmos caminhos trilhados para a compreensão da dimensão ética da conduta humana nas sociedades primitivas, como também os da compreensão do costume como fonte direito ainda não positivada. Ou seja, é imprescindível acessar a conduta para que no processo de desvelamentos de sentidos provocados por ela se possa chegar a conclusões de dimensão ética (julgamentos morais sob as ações humanas que variam na escala bem ou mal), ou costumeiras (verificação se há

⁹Bom exemplo para verificarmos a existência do texto normativo como ente no plano real, é que ele continuaria existindo caso a humanidade acabasse, e poderá servir de material de estudo futuramente como vestígios da vida humana.

repetição de um determinado padrão comportamental ao longo do tempo) ou jurídicas (julgamento que firma a conduta ideal, a integrante do mundo do dever-ser).

Os sentidos jurídicos firmados somente são estabelecidos a partir da relação problema-sistema que existe em qualquer ordenamento jurídico. A sistematicidade é uma característica inerente ao direito, que tem por finalidade, além da garantia da unidade – exigência lógica de não contradição e concretização do ideal de justiça ao direito –, a estabilidade e continuidade: a primeira como necessidade estrutural de institucionalização como meio de zelar pela paz nas relações humanas, e a segunda como uma imposição intencional de racionalização a contingente dinâmica histórica – que sempre está a trazer mudanças em seu movimento – com o intuito de garantir segurança. (NEVES, 1995 apud CARNEIRO, 2011) Contudo, o problema é o ponto inicial do acontecer do processo hermenêutico do fenômeno compreensível jurídico, na medida em que o direito como solucionador de certos tipos de problema deve se voltar primeiramente para o caso concreto para captá-lo em todos os seus significados para que depois possa intencionalmente recortar e refletir os sentidos jurídicos cabíveis.

Assim, no segundo momento de atribuição de sentido jurídico dentro de uma dialética-problemática com o sistema é que se apresentam as fontes formais como estruturas reflexivas, potencializando as possibilidades de compreensão na medida em que são apresentadas como fenômenos índices com específica constituição de normatividade. Seguindo a orientação de Castanheira Neves e a alteração proposta por Wálber Araújo, o movimento dialético que ocorre dentro da unidade totalizante normativa está organizado em quatro estratos distintos conforme o critério da maior aproximação do problema, que se relacionam entre si objetivando a coerência e manutenção da integridade.

No primeiro estrato colocam-se os princípios, os elementos normativo-jurídicos positivos que determinam o conteúdo axiológico de uma sociedade, sendo expressão do momento ontológico do sistema. O segundo estrato é composto pelas regras, tecnologias desenvolvidas para solucionar casos específicos, considerados como redutores de complexidade que já refletem os princípios nas situações determinadas as quais regulamenta, proporcionando ao sistema estabilização de expectativas congruentes e servindo como referência na tomada de decisões de hipóteses conflituosas futuras. O terceiro estrato seria ocupado pela doutrina, com a função de promover os ajustes dogmáticos, controlando e legitimando as demais expressões jurídicas, bem como deve ter a pretensão de ditar o

caminho da jurisprudência, pois nela é permitido errar quanto a uma solução dada em face de um problema, e em acertando é capaz de promover a ruptura com a antiga sistemática em nome da manutenção da integridade do direito. Por fim, no quarto estrato estaria a jurisprudência, pois está sempre diante do problema, caracterizado por ser o produto de reiterado sentido atribuído ao problema, que conferi justeza após uma profunda compreensão hermenêutica daquele, perpassando pelos demais níveis reflexivos, ou seja: observando o conteúdo deontológico dos princípios, as técnicas provenientes das regras já existentes, e a rede doutrinária responsável por legitimar e controlar as leituras jurisprudências.

Desta forma, constata-se que a jurisprudência não é um novo elemento adicionado ao Direito, como se sustenta na perspectiva tradicional, trata-se da tradição institucionalizada advinda da concretização do direito pelos tribunais, indicando a maneira como se vem sendo/como se deve ser interpretada a norma jurídica já anunciada nos demais textos normativos que integram o sistema totalizante jurídico. Logo, a materialização da jurisprudência em verbetes sintéticos persuasivos ou vinculantes não modifica o seu caráter, a diferença entre ambas, poderia opera-se somente no plano político do Direito.¹⁰

6 CONCLUSÃO: O REENCONTRO COM O ESPÍRITO DA CODIFICAÇÃO DO SÉCULO XIX NA ATUAL SÚMULA VINCULANTE

O espírito da codificação do século XIX muito bem representado pelas escolas do paleopositivismo jurídico possui sua origem atrelada ao ideal iluminista e ao desejo de mudança do regime pré-revolução burguesa. Neste cenário, o código apresenta-se como relevante instrumento para implantação de uma nova ordem social, na media em que o Direito asseguraria as estrutura das relações sociais, mantendo a nova ordem instaurada. Desta forma, nota-se que o papel desempenhado pelo código explica os motivos que levaram a visão de supremacia do mesmo.

Como o código era formado por uma aglutinação de leis, nestas é que estariam contidas todas as idéias as quais deveriam ser conservadas, e, portanto, a própria lei já encerraria por completo o vasto conteúdo jurídico. Assim, nasce a primeira característica da perspectiva exegeta, a identidade entre direito e lei. Soma-se, ainda, outra importantíssima, a

¹⁰Em virtude do recorte epistemológico do presente trabalho não será possível firma uma discussão sobre as questões atinentes ao plano político atingidas pelo instituto da súmula vinculante, tema bastante polêmico na medida em que alguns autores sustentam a violação ao princípio da separação dos poderes proveniente da aplicação e constituição da jurisprudência com efeito vinculante.

desconfiança nos juízes para aplicar a lei, pois foi responsável pelo firmamento do paradigma dualista que dissocia questões de direito da de fato. No dualismo não cabe ao juiz realizar interpretações jurídicas, restringi-se a sua capacidade a apenas as questões de fato, que será conhecida e aplicada de acordo com o modelo subsunivo, ou seja, acoplando a questão de direito presente no texto de lei ao caso concreto que lhe é dado para solucionar. A aproximação entre o pensamento descrito e a súmula vinculante se estabelece pela justificativa utilizada na implementação de ambos, zelar pela segurança jurídica. Assim, enquanto que no dualismo se visava tolher a atividade interpretativa dos juízes, porque muitos desse comungavam com que o antigo regime ameaçava a manutenção das ideias da revolução a ser preservadas, na outra (súmula vinculante) objetivava-se findar com a insegurança jurídica decorrente do não seguimento a orientação interpretativa conferida pelas súmulas persuasivas pelas instâncias jurisdicionais inferiores.

Além disso, quando paira no senso comum teórico dos juristas brasileiros que o paradigma adotado para efetuar as interpretações jurídicas é o da filosofia da consciência, continua-se preso a crença de um modelo capaz de encontrar verdades absolutas, sendo possível normatizar o sentido do texto e suprimir a dimensão histórica e temporal. Nessa sequência, é permitido acreditar que no enunciado sumular esteja contido a síntese completa das idéias jurídicas referente a situações práticas similares.

De acordo com esta ótica, o juiz singular ao aplicar a súmula vinculante pode dispensar a compreensão dos fatos reais que serviram de base para sua edição, afinal o texto sumulado apresenta-se como a verdade encontrada depois de um árduo trabalho interpretativo do Supremo Tribunal Federal, autoridade jurisdicional máxima, logo incontestável. Desta forma, assim como na escola exegeta, ocorre a redução da atividade interpretativa à mera subsunção, no qual o texto sumulado seria a premissa maior que carrega a questão de direito, e se fará incidir sob as premissas menores, os futuros conflitos concretos, quando encaixáveis dentro de seu âmbito semântico.

Os efeitos práticos para o juiz, de certo modo, são os mesmo no exegetismo e na vinculação do sistema sumular. Altera-se, apenas, o discurso utilizado na sustentação, pois cada um calca seus argumentos em ideologias próprias de seu momento histórico: a necessidade de resolver rápida e eficazmente a atual crise do judiciário – como visto anteriormente –, ou de preservação da vontade geral soberana contraria a toda vontade oligárquica opressora existente no período pré-revolução burguesa.

Com o fito de alertar e evitar a repetição desse erro histórico, é que se faz imprescindível enxergar a súmula a partir da hermenêutica filosófica, para que os operadores jurídicos estejam atentos que não existem dissociação do fenômeno compreensível interpretativo e aplicativo, e que, portanto, para compreender corretamente o sentido da súmula vinculante, mister se faz ratificar sua natureza jurisprudencial, como o produto de retirados pronunciamentos frente a problema, que jamais se sustenta em si mesma, mas que, pelo contrário, legitima-se porque construída dentro da circularidade hermenêutica, a qual observa todos os níveis reflexivos que integram um único sistema jurídico, ou seja, a súmula vinculante só pode ser entendida se conhecido dentro de seu contexto de origem, observando a historicidade precedente que a sustenta.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra; Tradução e notas Márcio Pugliesi Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

CARNEIRO, Wálber Araújo. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva**: uma teoria dialógica do direito.- Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2011.

_____. Hermenêutica e o fato compreendido como jurídico. **Revista jurídica do Curso de Direito da UNIFACS**, v. 57, p. 1, 2005.

_____. Súmula Vinculante e a emenda n. 45: uma análise sob a luz da hermenêutica jurídico-filosófica. In: DIDIEER JR, Fredie; BRITO, Edvaldo; BAHIA, Saulo José Casali (Coord.). **Reforma do judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. Crítica à hermenêutica do conforto: a sumula (vinculante) como se imagem fosse. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de et al (Org.). **Constituição e Estado social**: os obstáculos à concretização da constituição. Coimbra: Editora RT, 2008.

FAGUNDES, Claudio. **Fenomenologia do ser**. Disponível em: <<http://claudioalex.multiply.com/journal/item/867>>. Acesso em: 07 Jul. 2011.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II**. Petrópolis: Vozes, 2002.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. (Parte 1)

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**: introdução a problemática científica do direito. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO NETO, Antonio Luis. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 1973.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAVIGNY, Friedrich Karl Von. **De La vocación de nuestro siglo para La legislación y ciencia Del derecho**. Buenos Airies: Arengreen, 1946.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

STEIN, Ernildo. **Compreensão e finitude: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana**. Ijuí: UNIJUÍ, 2001.

STRECK, Lênio Luiz. O efeito vinculante e a busca da efetividade da prestação jurisdicional – da revisão constitucional de 1993 à reforma do judiciário (EC 45/04). In: AGRA, Walber de Moura (Org.). **Comentários à reforma do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Hermenêutica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.